



ACÓRDÃO
0000494-15.2013.5.04.0601 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA
LTDA. - Adv. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze
Recorrido: ALCIO ALF - Adv. Silvio Antonio Gatelli
Origem: Vara do Trabalho de Ijuí
Prolator da
Sentença: JUÍZA NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN

E M E N T A

**REFLEXOS. AUMENTO DA MÉDIA
REMUNERATÓRIA. OJ Nº 394, DA SDI-1, DO TST.**
Indevidos os reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, gerado pela integração das horas extras nos repousos semanais remunerados. Adoção do entendimento vertido da OJ nº 394, da SDI-1, do TST.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação os reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória em face da integração das horas extras nos repousos semanais remunerados, mantendo-se os reflexos, entretanto, de forma simples. Valor da condenação fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), que se



ACÓRDÃO
0000494-15.2013.5.04.0601 RO

Fl. 2

mantêm, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença (fls. 346-350, complementada nas fls 355-356), a reclamada interpõe recurso ordinário (fls. 359-360), buscando a reforma do julgado no que diz respeito à condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras, pelo aumento da média remuneratória e ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados.

Com contrarrazões (fls. 368-370), sobem os autos a este Tribunal.

Processo não submetido a parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA):

CONHECIMENTO.

Sendo tempestivo o apelo da reclamada (fls. 358 e 359), regular a representação (fl. 330), e efetuado o preparo (fls. 361, 361v e 362), encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

MÉRITO.



ACÓRDÃO
0000494-15.2013.5.04.0601 RO

Fl. 3

I - RECURSO DA RECLAMADA.

1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

Insurge-se a reclamante contra a sentença que deferiu as repercussões das horas extras, decorrentes do aumento da média remuneratória. Invoca os termos da OJ nº 394, da SDI-1, do TST.

No que tange à matéria em apreço, prevalece nesta Turma Julgadora o entendimento vertido da OJ nº 394, da SDI-1, do TST, *in verbis*:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação os reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória em face da integração das horas extras nos repouso semanais remunerados, mantendo-se os reflexos, entretanto, de forma simples.

2. FERIADOS TRABALHADOS.

Não concorda a reclamada com a condenação ao pagamento, em dobro, dos feriados trabalhados sem folga compensatória. Assevera que o autor,



ACÓRDÃO

0000494-15.2013.5.04.0601 RO

Fl. 4

na eventualidade de ter trabalhado em algum domingo ou feriado, por força de sua escala de trabalho em regime de 12 x 36, gozou de folga compensatória. Observa que a norma coletiva da categoria do reclamante disciplina a matéria a respeito dos feriados, esclarecendo que os repousos e feriados já estão automaticamente compensados. Invoca violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Prequestiona a Lei nº 605/1949. Reitera que o empregado, na jornada de 12 x 36, goza de diversas folgas, não existindo razão para que se efetue o pagamento em dobro do trabalho realizado em feriados.

Registre-se, por oportuno, no que concerne ao repousos trabalhados, tendo em vista a particularidade da atividade desenvolvida, é evidente que o trabalho do autor, realizado mediante escala de 12 x 36, lhe permitia compensar os domingos, não se exigindo da empregadora outra folga compensatória.

Todavia, no que diz respeito aos feriados laborados, faz jus o autor ao seu pagamento, tal como determinado na sentença, forte no disposto na Súmula nº 444, do TST, que assim dispõe:

Jornada de trabalho. NORMA COLETIVA. LEI. Escala de 12 por 36. Validade. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.
(grifou-se)



ACÓRDÃO
0000494-15.2013.5.04.0601 RO

Fl. 5

Nesse sentido, tem decidido a Turma Julgadora, recordando-se o acórdão proferido no processo nº 0020205-79.2013.5.04.0221, de relatoria do Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.

Provimento negado.

II - PREQUESTIONAMENTO.

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST: *PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA